



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** nº 042/2023.

**MODALIDADE:** Pregão Eletrônico nº 026/2023.

**Objeto:** Aquisição 01 veículo leve e 01 veículo adaptado para cadeirantes para atendimento da demanda da Secretária Municipal de Saúde e de Políticas Sociais do Município de Córrego Fundo/MG, com recurso próprio e pelo recurso fundo do idoso.

Foi apresentada impugnação ao Edital de abertura do procedimento licitatório em epígrafe, pela empresa **TUDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.234.954/0001-73, com endereço na Av. Rio Verde, Quadra 92, Lote 1-10, parte B, Goiânia-GO, a qual foi anexada na Plataforma de Pregão Eletrônico - LICITANET em data de **23/MAIO/2023, às 16hs28min.**

Cumprе salientar, inicialmente, que a Constituição Federal, prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e a ampla defesa, conforme segue:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

*(...)*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

Cumprе salientar também, que o Decreto 10.024/2019, em seu art. 24, dispõe que:

*“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.***

*§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.*

*§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.*

*§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame” **Grifos nossos***

Já o edital ora impugnado, em seu item 22, prevê que:

*“22.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.*



22.2 A impugnação poderá ser realizada, exclusivamente pela forma eletrônica, pelo sistema HABILITANET;

22.3 Caberá ao (a) Pregoeiro (a), auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

22.4 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame” **Grifos nossos**

Dos referidos dispositivos, verifica-se que qualquer pessoa é parte legítima para peticionar e impugnar o edital de licitação.

No caso em apreço, verifica-se que a sessão de abertura dos envelopes ocorrerá **dia 29/MAIO/2023**, conforme o previsto no edital, sendo essa a data parâmetro para a contagem, retroativa, do prazo para se impugnar o edital.

A peça impugnatória foi anexada pelo licitante, na plataforma eletrônica LICITANET, na data de **23/MAIO/2023, às 16hs28min**.

Assim, considerando que a abertura dos envelopes está prevista para o dia **29/MAIO/2023**, temos que a data limite para a impugnação seria o dia **24/MAIO/2023**, posto que o dispositivo supra citado prevê o direito ao licitante de impugnar o edital até o terceiro dia útil que antecede a licitação para que seja protocolado o pedido em questão.

Portanto, temos que a impugnação aviada pela empresa **TUDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** foi apresentada **em conformidade** com o prazo previsto no edital e no Decreto 10.024/2019, mostrando-se **tempestiva** e por isso, será recebida e apreciada.

É importante registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:

*“... garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

O edital licitatório bem como o Decreto 10.024/2019 prescrevem que o pregoeiro deverá decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação. Sendo assim, temos que o prazo para resposta a esta impugnação, encerra-se em 25/05/2023, sem acarretar nenhum prejuízo à legalidade do certame.

Analisando as razões da impugnante percebe-se que a insurgência da mesma se deve, primeiramente, ao prazo de entrega que, supostamente seria “muito apertado”, vejamos:

*Analisando a exigência editalícia acima, foi possível concluir pelo excesso, que restringe a competição, no caso 60 dias é um prazo muito fora da realidade hoje no mercado automotivo tendo em a adaptação solicitada.*

(...)



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

*O prazo de entrega conforme edital está muito apertado, ou praticamente impossível, onde hoje as montadoras de veículos estão pedindo aos seus concessionários a entrega em 90 (noventa) dias.*

*A pandemia e a falta de peças e insumos para a produção de carros estão ocasionando a paralisação das montadoras, levando o setor a registrar em fevereiro seu pior desempenho em produção em 63 anos, que representa queda de 99% em relação ao mesmo mês de 2019 e também ante março passado.*

*(...)*

*... No caso o contrato será firmado durante a ocorrência da pandemia onde será necessário analisar, com bastante cuidado, a possibilidade de entrega dos bens, com um prazo mais dilatado, para evitar múltiplos pedidos de prorrogação do prazo de entrega, uma vez que o licitante, ciente do prazo de entrega e da dificuldade de execução durante a pandemia, mesmo assim resolveu participar da licitação, o que pode ser entendido como assunção de responsabilidade pelo mesmo de entregar naquele prazo mesmo durante o estado de emergência, onde em 2 (dois) dias, certamente não será possível.*

*(...)*

*Assim, o edital deve ser reformulado, para que mais empresas e veículos de outras montadoras possam atender a esta licitação, primando sempre pela competitividade do certame, onde a diferença mínima de 60 dias do prazo de entrega, não irá causar nenhum tipo de prejuízo a esta administração.*

Veja que o licitante, ao questionar o prazo “muito apertado” se baseia em informações pretéritas e ultrapassadas. Ao fundamentar o pedido a impugnante cita texto extraído da internet cuja publicação se deu em 10/FEVEREIRO/2022. Hoje a situação é outra, diferente daquele momento em que o texto fora publicado.

No dia 05/MAIO/2023 a OMS (Organização Mundial de Saúde) decretou o fim da emergência de saúde da pandemia de covid-19. Mas antes disso (22/MARÇO/2023) já havia notícias sobre a desaceleração da produção de veículos em função da redução de demanda, vejamos:

*Nesta semana, Volkswagen, GM, Stellantis, Mercedes-Benz e Hyundai precisaram parar a produção e colocar funcionários em férias coletivas, enquanto as vendas de automóveis registram desaceleração. As montadoras dizem que estão ajustando a produção à nova demanda do mercado, que se reduziu com o aumento dos juros e encarecimento dos financiamentos. (FONTE: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/03/22/paralisacao-das-montadoras-falta-de-compradores-nao-deve-reduzir-precos-de-automoveis-entenda.ghtml>, acesso em 25/MAIO/2023, às 13h49min)*

Para se certificar de que o prazo estabelecido no termo de referência para a entrega dos veículos é suficiente consultou-se as cotações que compõem o processo e também o Supervisor de Frota do Município onde definiu-se que há evidências suficientes para concluir que os prazos de entrega estabelecidos (30 dias para o veículo leve e 60 dias para o veículo adaptado) são condizentes com a atual conjuntura do mercado.

Apesar de estarem ultrapassadas as alegações da impugnante, decide-se pela dilação do prazo de entrega do veículo leve (item 02) para 45 (quarenta e cinco) dias em observação ao princípio da competitividade.

Em um segundo momento a impugnante requer que “o edital seja reformulado” para exigir que o primeiro emplacamento seja feito em nome da Prefeitura Municipal de Córrego Fundo, baseando-se nos seguintes argumentos:

*O Edital deixou de informar que o primeiro emplacamento deve se dar após o recebimento definitivo, onde os veículos deverão ser emplacados e licenciados em nome da Prefeitura Municipal de Córrego Fundo.*

*(...)*



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

*Pois, caso o primeiro emplacamento seja feito em nome diverso da Prefeitura Municipal de Córrego Fundo, ou ainda em nome de Revenda de Veículos, esta administração estará adquirindo um veículo usado, e não veículo novo. Pois receberia o veículo já emplacado em nome de pessoa diversa, assim sendo um segundo emplacamento e não o primeiro.*

*(...)*

*No entanto, é possível interpretar a definição utilizada na Deliberação nº 64 do CONTRAN em cotejo com a disciplina de concessão comercial prevista na lei nº 6.729, de 1979, do que se extrai que veículo novo é aquele comercializado por concessionárias e fabricantes, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.*

*(...)*

*Além da controvérsia acerca da perda da qualidade de novo após o emplacamento, parece-nos incontestado, sobretudo por se tratar de veículo automotor, que a Administração Pública, caso compelida a adquirir o produto de um revendedor, e, portanto, passar a ser a sua segunda proprietária, pudesse sofrer prejuízos pela depreciação econômica do bem.*

*Ainda, é possível que existam implicações prejudiciais à esta Administração no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo para eventuais reparos já estaria em curso desde a compra do automóvel pelo primeiro proprietário.*

*(...)*

*Diante do exposto acima, exigente a necessidade legal de que o edital seja reformulado, colocando nas cláusulas do instrumento convocatório de que o primeiro emplacamento deve se dar após o recebimento definitivo, onde os veículos deverão ser emplacados e licenciados em nome da Prefeitura Municipal de Córrego Fundo.*

Neste ponto, merecem prosperar as alegações da impugnante quando relativo ao item 01 (Veículo minivan com acessibilidade) haja vista a legislação que rege a matéria, em especial o item 2.12, do anexo à Deliberação CONTRAN nº 64 de 30/05/2008, vejamos:

*2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, **antes do seu registro e licenciamento.** (grifos nossos)*

Importante ressaltar que, de fato, o Município possui a intenção de adquirir veículo novo (0km), conforme se depreende da especificação dos produtos, vejamos:

Item 01: VEÍCULO MINIVAN COM ACESSIBILIDADE, **0 KM**/motor mínimo 1.5 / FLEX ou diesel / ano mínimo 2022/2023 / mínimo 5 lugares /...

Item 02: Veículo **0km** com as seguintes especificações mínimas: 05 lugares...

A fim de garantir a aquisição de veículo novo, de primeira mão, cuidou-se de incluir na especificação do produto (item 02) a seguinte definição:

*Será considerado “veículos 0 Km”, o veículo a motor de propulsão antes de seu registro e licenciamento vendidos por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante, nos termos da Deliberação CONTRAN nº 64, de 30 de maio de 2008, e Lei Federal nº 6.729/1979.*

Desta forma, o edital deverá ser retificado para fazer constar a definição de “veículo 0km” também para o item 01 de tal forma que o licitante só poderá ofertar para o Município proposta para veículo de primeira mão, antes do registro e licenciamento.

Por fim, a impugnante almeja a inclusão de exigência de contrato de concessão comercial no edital convocatório:

*A Lei 6.729/79, conhecida como “Lei Ferrari”, ao disciplinar a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas o consumidor final,...*

*(...)*



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Desta forma, caso a Administração permita a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não seria a consumidora final, fugindo da definição de veículo novo.

Inclusive o edital deve requerer, o contrato de concessão da marca ofertada pelo licitante, e deve ainda exigir que o primeiro emplacamento seja em nome da Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente.

Em síntese, sustenta a impugnante que somente as concessionárias e/ou o próprio fabricante podem comercializar veículos zero km.

A empresa impugnante requer, que conste do edital a exigência de contrato de concessão comercial no rol de documentos de habilitação.

Importante mencionar aqui o princípio da finalidade da norma e para tanto, veja-se o objetivo da Lei 6.729/79:

*“Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”.*

Em nenhum momento esta lei restringe a venda de veículos novos somente por concessionárias, nem mesmo quando fala em veículos novos, senão vejamos:

*“Art . 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”*

Por outro lado, a Constituição Federal no art. 170, caput e inciso IV preconiza a livre concorrência, donde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime, e constitui reserva de mercado, senão vejamos decisões do STJ e TRF2:

*“EMENTA: AUTONOMIA MUNICIPAL. DISCIPLINA LEGAL DE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. LEI MUNICIPAL DE JOINVILLE, QUE PROÍBE A INSTALAÇÃO DE NOVA FARMÁCIA A MENOS DE 500 METROS DE ESTABELECIMENTO DA MESMA NATUREZA. Extremo a que não pode levar a competência municipal para o zoneamento da cidade, por redundar em reserva de mercado, ainda que relativa, e, conseqüentemente, em afronta aos princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor e da liberdade do exercício das atividades econômicas, que informam o modelo de ordem econômica consagrado pela Carta da República (art. 170 e parágrafo, da CF). Recurso não conhecido”. (RE 203909.STF. Rel. Min. Ilmar Galvão.1997).*

*“CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIAS DETERMINANDO AQUISIÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE DISTRIBUIDORAS DA MESMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. DECRETO-LEI 395/38 NÃO RECEPCIONADO PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO. ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO DA CRFB/88. - Trata-se de apelação em face de sentença que denegou a segurança, fundando-se legalidade das Portarias MME nº 10/97 e ANP nº 201/99. - Nos termos do art. 170, parágrafo único, da Carta Magna de 1988, somente a lei pode estabelecer casos nos quais restrições podem ser impostas ao desempenho de atividade econômica. Inexiste, então, lei a emprestar fundamento à Portaria, cuja aplicação é impugnada pela impetrante. –*



*As restrições, impostas às TRR"s, de aquisição de produtos e derivados de petróleo somente das distribuidoras da mesma unidade da federação, previstas nas Portarias atacadas, não encontram amparo legal, considerando-se que a Constituição da República vigente não recepcionou o Decreto-lei nº 395/38, no qual se amparam. - O assunto guerreado no presente trata justamente sobre a observância das fronteiras da legalidade e da razoabilidade, vez que a redação das citadas Portarias, parece realmente querer criar uma reserva de mercado, em afronta às diversas garantias inculpidas no texto constitucional, dispondo, ainda, sobre matéria que depende de lei que expressamente trate do assunto. - Denegar a segurança seria o caso de manter privilégio incompatível com o regime de livre concorrência, consagrado pelo art. 170, inciso IV, da atual Constituição. - Recurso provido para conceder a segurança". (TRF 2ª Região. Des. Fed. Ricardo Regueira. Primeira turma.2002).*

De outro lado, a Lei 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento licitatório:

*"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991".*

Vejamos o que diz a doutrina:

*"A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a*



*obtenção do objeto contratual*". (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador).

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia:

*"Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos"*. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010).

Neste mesmo sentido temos o TCU que, em decisão no Acórdão n° 2.375/2006-2ª câmara, determinou que órgão da Administração se absteresse de fixar exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação.

Em sendo assim, observa-se que pelos julgados e pela legislação, nem mesmo por uma interpretação literal, pode-se concluir que, para efeito de aquisição pela administração pública, que somente concessionárias podem vender veículos novos. A contrário senso, tem-se da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93, que não há que se restringir a participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias.

Ademais há que observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99. Senão vejamos:

*"A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza"*. (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª Ed. São Paulo. Malheiros. 2003).

*"A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa"*. (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum. 2ª Ed. 2008).

Assim, alicerçados nestes entendimentos justifica-se como perfeitamente possível e razoável a participação de todas as empresas de venda de veículos e não somente as concessionárias e ou o próprio fabricante em respeito à livre concorrência preceituada no art. 170, IV da C.F., ao princípio da competitividade disposto no art. 3º, I e II da Lei 8.666/96, bem como considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99,



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

reconhecendo presentes os motivos ensejadores a considerar PARCIALMENTE PROCEDENTES as alegações apresentadas pela empresa Impugnante, razão pela qual o edital deverá ser retificado.

**Córrego Fundo/MG, 25 de maio de 2023.**

**Luís Henrique Rodrigues  
Pregoeiro**